



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.867, DE 2016

Inclui parágrafo único ao *caput* do artigo 13 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, afastando a incidência do dispositivo em relação aos militares estaduais.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado CABO SABINO, visando acrescentar dispositivo ao Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, afastando a aplicação do seu art. 13 aos militares estaduais.

Apresentada em 01 de agosto de 2016, foi distribuída, no dia 10 do mesmo mês, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto, em 22 de agosto de 2016, o prazo de 05 sessões para a

CD165674431522

CD165674431522

apresentação de Emendas ao Projeto, este foi encerrado, no dia 30 do mesmo mês, sem apresentação de Emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.867/2016 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente a órgãos institucionais de segurança pública, nos termos do que dispõem as alíneas “d” e “g”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A justificação apresentada pelo autor enxerga diferenças entre os militares das Forças Armadas e os das Forças Militares Estaduais, em especial no que tange à questão do tratamento dado aos militares da reserva e reformados, alegando que o art. 13 do Código Penal Militar, ao estabelecer que o militar da reserva ou reformado conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar, não considerou que, em relação aos policiais militares, com frequência maior do que a desejada, há a ocorrência de conflitos relativos à segurança pública nos quais um dos atores é um policial militar, da reserva ou reformado e de posto ou graduação maior do que a do policial que está chefiando a equipe que atende à ocorrência, costumando haver conflitos de hierarquia.

Por essa razão, a proposição pretenderia corrigir “*esse problema (...) apenas no momento em que se dá o ato da detenção do militar*” em face dos “*conflitos que podem advir decorrentes de distinções de posto ou graduação*”.

Aprovada essa proposição, o Código Penal Militar, nesse artigo, assumiria a seguinte redação, grifado o dispositivo inserido:

Art. 13. O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação,

CD165674431522

CD165674431522

para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos militares estaduais.

Quanto ao mérito, é indubitável o valor da proposição em pauta, haja visto as inúmeras ocorrências em que policiais-militares inativos (na reserva ou reformados) se envolvem e, quando diante de equipes comandadas por policiais-militares, procuram constrangê-las, valendo-se da sua precedência hierárquica.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 5.867/2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

CD165674431522
CD165674431522